

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 0001794-70.2016.8.11.0048

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Relator: Des(a). SERLY MARCONDES ALVES

Turma Julgadora: [DES(A). SERLY MARCONDES ALVES, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A)

Parte(s):

[MARIA [REDACTED], ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - CNPJ: 03.467.321/0001-99 (APELANTE), MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), OZANA BAPTISTA GUSMAO - CPF: 327.525.981-49 (ADVOGADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão:
PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

E M E N T A



ESTADO DE MATO GROSSO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001794-70.2016.8.11.0048



EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – ENERGIA ELÉTRICA – QUEDA PROVOCADA POR TEMPESTADE – DEMORA EXORBITANTE NO RESTABELECIMENTO – AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE DIRETO E IMEDIATO ENTRE O EVENTO DA NATUREZA E OS PREJUÍZOS SUPORTADOS PELA AUTORA – DANOS PROVOCADOS PELA DEMORA DA CONCESSIONÁRIA NA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA – DANOS MATERIAIS COMPROVADOS – PERECIMENTO DE GENÊROS ALIMENTÍCIOS PELA FALTA DE REFRIGERAÇÃO – DANOS MORAIS – PRIVAÇÃO PROLONGADA DE SERVIÇO ESSENCIAL – LESÃO À DIGNIDADE – VALOR INDENIZATÓRIO – REDUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TERMO INICIAL – DATA DO ARBITRAMENTO– RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Telas sistêmicas, isoladamente consideradas e preenchidas com informações incongruentes, não se revestem da força probatória necessária à demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão autoral.

II – A privação injustificada do uso de energia elétrica por prazo exorbitante caracteriza ofensa à dignidade do consumidor, configurando dano moral indenizável.

III – O arbitramento da compensação por danos morais exige a apreciação do estado anímico das partes, da gravidade e repercussão da ofensa, da capacidade econômica dos envolvidos e da exequibilidade da indenização.



IV – A atualização monetária relativa à indenização por danos morais incide a partir do arbitramento. Súmula n.º 362 do STJ.

RELATÓRIO



ESTADO DE MATO GROSSO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001794-70.2016.8.11.0048

APELANTE: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

APELADO: [REDAZIDA]

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES
(RELATORA)

Egrégia Câmara:



Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela **ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A** com o escopo de obter a reforma da sentença que, nos autos da ação de indenização em epígrafe, proposta em face da apelante por [REDACTED] julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar a ré ao pagamento de R\$ 4.580,06 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e seis centavos) a título de indenização por danos materiais e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) como compensação por danos morais.

Para tanto, a apelante sustenta que a autora não comprovou a falta prolongada de energia elétrica e os prejuízos daí decorrentes, além de aduzir a incidência de força maior excludente de responsabilidade civil, com o que pugna pelo afastamento ou redução das indenizações arbitradas na sentença.

Alega, ainda, a incorreção do termo *a quo* dos juros moratórios e da atualização monetária, assim como o excesso do percentual atribuído aos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (id. 17820472).

É o relatório.

VOTO RELATOR





ESTADO DE MATO GROSSO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001794-70.2016.8.11.0048

VOTO

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

██████████████████████ propôs a presente ação em face de ***Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S/A***, objetivando vê-la civilmente responsabilizada por falhas no fornecimento de energia elétrica à sua residência, localizada no “Assentamento Beleza” em Juscimeira/MT.

De acordo com a narrativa autoral, em meados de outubro de 2016, uma chuva forte acompanhada de descargas elétricas atingiu o assentamento em que reside, provocando o desarme de disjuntores elétricos instalados junto à rede de distribuição do local, o que provocou uma queda de energia que afetou a si e a sua vizinhança.

Ocorre que, apesar de telefonar diversas vezes à concessionária e ouvir promessas de que a distribuição de energia ao assentamento seria prontamente restabelecida, a autora permaneceu privada desse serviço essencial durante 11 (onze)



dias, amargando **prejuízos materiais** pelo perecimento de itens alimentícios e matéria prima que se encontravam armazenados em refrigeradores, além de **dano de natureza moral**.

Com essa narrativa, militou pela condenação da concessionária ao pagamento de indenização pelos prejuízos decorrentes da conduta tida como omissiva e ilícita.

Após regular contraditório, o Juiz *a quo* decidiu pela **procedência** dos pedidos iniciais, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 4.580,06 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e seis centavos), além de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de compensação por danos morais.

Irresignada, a ré manejou tempestivamente o recurso de apelação em análise, defendendo, em apertada síntese: **(i)** a ausência de prova da prolongada queda de energia afirmada pela autora; **(ii)** a ocorrência de evento da natureza (força maior) excludente de responsabilidade civil; **(iii)** a ausência de prova dos danos materiais e morais; **(iv)** a exorbitância do valor arbitrado a título de indenização por danos morais; **(v)** a incorreção do termo inicial da atualização monetária e dos juros moratórios, e; **(vi)** o excesso do percentual relativo aos honorários sucumbenciais, fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Feito esse introito, passo à análise da matéria de fundo.

Quanto à alegada ausência de prova da queda de energia, **a própria concessionária admitiu ter recebido reclamações relacionadas ao imbróglio**, alegando, inclusive, ter determinado que seus prepostos comparecessem no assentamento para a necessária averiguação.

Tendo a concessionária admitido o recebimento da reclamação efetuada pela autora, lhe incumbia comprovar a adoção das medidas necessárias à apuração do imbróglio e as razões pelas quais a queixa administrativa foi considerada improcedente, evidenciando a regularidade da rede elétrica na ocasião.



Entretanto, com o propósito de comprovar que os técnicos responsáveis pelo atendimento da ocorrência não encontraram qualquer defeito na rede de distribuição de energia do local, a ré se limitou a trazer consigo uma tela sistêmica (id. 17817956), elaborada unilateralmente e extraída de seus próprios arquivos informatizados.

Não bastasse a unilateralidade, a tela sistêmica traz em seu bojo informações inverossímeis, na medida em que indica que todas as medidas supostamente adotadas na análise da reclamação da consumidora – o “início do evento”, o acionamento e deslocamento da equipe, a verificação *in loco* da suposta irregularidade e o término do atendimento - ocorreram **simultaneamente**, às 18h15min do dia 14/10/2016.

Certo é que a tela sistêmica, único elemento que, sob a ótica da concessionária, corroboraria suas alegações, carece da força probatória necessária ao prevalecimento da tese defensiva, porquanto preenchida com informações incongruentes ao alvedrio de um dos funcionários da ré.

A propósito:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO EMITIDO POR LOJA. AUTOR QUE ALEGA AUSÊNCIA DE DESBLOQUEIO. REQUERIDA QUE SUSTENTA COMPRA NO MESMO DIA DE SOLICITAÇÃO DO CARTÃO. FORMA DE NEGOCIAÇÃO EM QUE A RÉ ASSUME O RISCO. **REQUERIDA QUE OBJETIVA COMPROVAR A COMPRA APENAS POR MEIO DE TELA SISTÊMICA. PROVA FRÁGIL.** NECESSIDADE DE JUNTADA DAS FATURAS. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 5.000,00, QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO, POIS JÁ FIXADO AQUÉM DOS



PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTAS TURMAS RECURSAIS. RECURSOS DESPROVIDOS.

(**TJ-RS** - Recurso Cível: 71007901291 RS, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 19/10/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/10/2018)

Ação declaratória de inexistência do débito - restrição indevida de crédito - **tela sistêmica de computador insuficiente, isoladamente, para comprovar a origem do débito** - danos morais afastados - incidência da Súmula nº 385 do STJ - recurso do réu parcialmente provido - recurso do autor prejudicado.

(**TJ-SP** - AC: 10317259120178260002 SP 1031725-91.2017.8.26.0002, Relator: Coutinho de Arruda, Data de Julgamento: 28/02/2019, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2019)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENTREGA AMIGÁVEL DO BEM. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO SALDO REMANESCENTE. TELA SISTÊMICA NÃO COMPROVA EVENTUAL DÉBITO.** INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS PROTETIVOS DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRADO EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. Recurso provido em parte.



(TJ-PR - RI: 000203695201581601540 PR
0002036-95.2015.8.16.0154/0 (Acórdão), Relator: Marcelo de
Resende Castanho, Data de Julgamento: 29/09/2016, 2ª Turma
Recursal, Data de Publicação: 04/10/2016)

No que se refere à tese de força maior excludente da responsabilidade civil, basta salientar que o fato gerador do reclamo indenizatório da autora corresponde à conduta omissiva da concessionária ao deixar de providenciar, em tempo razoável, o restabelecimento da rede de distribuição que guarnecia a residência da consumidora, não se confundindo com a simples queda da energia elétrica ocasionada pela tempestade, isoladamente considerada.

Desse modo, inexistente relação de causalidade entre o evento da natureza (tempestade) e os prejuízos afirmados pela autora, o que torna inaplicável a força maior como causa excludente de responsabilidade, na forma do art. 393 do Código Civil.

Outrossim, os prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da omissão ilícita restaram comprovados pela parte autora.

Com efeito, as fotografias trazidas aos autos no id. 17817466 demonstram que a falta prolongada de energia elétrica acarretou o perecimento de uma grande quantidade de gêneros alimentícios que a autora produziu artesanalmente e mantinha armazenados em aparelhos refrigeradores.

Embora conteste o prejuízo material calculado pela parte autora, a ré não logrou demonstrar que o valor apurado destoa da média de mercado dos produtos perecidos, deixando de se desincumbir do ônus probatório atribuído pelo art. 373, II do CPC.



Noutro giro, o prejuízo moral é insofismável, tendo em vista que a interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica por um prazo superior a 10 dias caracteriza lesão efetiva à dignidade do consumidor, ante a privação do uso de um serviço essencial.

Quanto à indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento exige a apreciação do estado anímico das partes, da gravidade e repercussão da ofensa, da capacidade econômica dos envolvidos e da exequibilidade da indenização, sempre com apreço pelo princípio da razoabilidade.

Nesse sentido, leciona Maria Helena Diniz:

■

Na quantificação do dano moral, o arbitramento deverá, portanto, não só atender ao princípio da razoabilidade, como também ser feito com bom senso e moderação, (CC, art. 944), proporcionalmente ao grau de culpa, sendo caso de responsabilidade civil subjetiva, à gravidade da ofensa, ao nível socioeconômico do lesante, à realidade da vida e às particularidades do caso sub examine. Deverá levar em conta as circunstâncias do fato e sua repercussão e a exequibilidade do encargo a ser suportado pelo devedor. A avaliação do quantum do dano moral não pode ser um simples cálculo matemático-econômico, havendo necessidade de o juiz seguir um critério justo.

(Curso de Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 112)

Em atenção aos parâmetros referenciados, entendo que o valor arbitrado na origem, no patamar de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, além de não merecer a redução



pleiteada pela apelante, se denota insuficiente às finalidades almejadas e incompatível com os critérios adotados por este Tribunal em hipóteses correlatas.

Todavia, considerando a ausência de recurso por parte da autora, fazendo incidir a vedação à *reformatio in pejus*, entendo que o *quantum* indenizatório cuja redução é pretendida na hipótese deve apenas ser mantido.

Com relação aos juros moratórios e à atualização monetária do valor da indenização por danos morais, originariamente fixados a partir da citação, entendo que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, de acordo com o enunciado sumular de n.º 362 do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária da compensação por danos morais deve incidir a partir do arbitramento, evidenciando a incorreção do termo *a quo* utilizado pelo juiz de primeira instância.

Os juros moratórios, contudo, devem ser aplicados a partir da data da citação, tal como estabelecido na sentença, considerando que se trata de responsabilidade civil de natureza contratual.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. ERRO CONFIGURADO. MATÉRIA DE FATO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. JUROS DE MORA. 1. Não ofende o artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). **3. Nos casos de responsabilidade contratual, o entendimento deste Superior Tribunal é de que os juros de mora sobre os**



danos morais, estéticos e patrimoniais incidem a partir da citação. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1272646/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 02/10/2019)

Por fim, tenho que o percentual estabelecido a título de honorários sucumbenciais não comporta redução, porquanto absolutamente compatível com os parâmetros fixados no art. 85, §2º do CPC, especialmente o grau de zelo do patrono da parte autora e o lapso temporal exigido para a realização do serviço.

Por essas razões, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para alterar o termo *a quo* da atualização monetária relativa à indenização por danos morais, passando a incidir a partir do arbitramento do valor correspondente.

Em tempo, advirto as partes quanto ao disposto no art. 1.026, §2º do CPC.

É como voto.



Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/11/2019

